ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e pela Medida Provisónia nº 545, de 4 de julho de 1994, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente, à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturas renováveis, articular e coordenar as apões da política integrada para a Amazônia Legal, visando à methoria da qualidade de vida das populações amazônicas e, especialmente.

- I formular e executar a política nacional do meio ambiente e articular e coordenar as ações da política integrada para a Amazônia Legal;
- II articular com os ministérios, órgãos e entidades da Administração Federal as ações, de âmbito internacional e nacional, relacionadas com a política nacional do meio ambiente e com a política integrada para a Amazônia Legal;
- III participar dos processos decisórios, em Instâncias nacional e internacional, por meio de acordos e negociações voltadas para a gestão do meio ambiente e da política integrada para a Amazônia Legal;
- IV implementar a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à política nacional do meio ambiente;
- V incentivar e promover pesquisas e estudos técnico-científicos, em todos os níveis, relacionados com sua área de competência, e divulgar os resultados obtidos:
- VI promover a educação ambiental e a formação de consciência coletiva de conservação e de valorização da nalureza, com vistas à melhoria da qualidade de vida:
- VII promover a integração de programas e ações a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados com o meio ambiente e os recursos naturais renováveis e com a política integrada para a Amazânia Legal;
- VIII formular, orientar e disciplinar as políticas florestal, faunística, pesqueira e da bortacha;
- IX implementar programas de gestão de bacias hidrográficas e de proteção de mananciais, inclusive o controle da poluição dos rios.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA REGIMENTAL

Art. 2º O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal tem a seguinte estrutura regimental:

- I Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado:
- a) Gabinete:
- b) Secretaria Executiva.
- II Órgãos Scioriais:
- a) Consultoria Jurídica:
- b) Secretaria de Administração Geral.
- III Órgão Seccional:
- a) Secretaria de Controle Interno.
- IV Órgãos Específicos Singulares:
- a) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente:
 - 1. Departamento de Formulação de Políticas e Programas:
 - 2. Departamento de Gestilo Ambiental:
 - 3. Departamento de Cooperação Internacional.
- b) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal:

Departamento de Articulação com Órgãos Federais e
 Assuntos Internacionais:

2. Departamento de Articulação com os Estados e a Sociedade Organizada.

c) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Interrado:

Departamento de Planos e Programas;

2. Departamento de Estudos de Desenvolvimento

Sustentável.

V - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente:
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Conselho Nacional da Borracha;
- d) Comité do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

VI - Entidade vinculada:

a) Autarquia: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

política;

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação social e

II - incumbir-se do preparo e despaçho do seu expediente pessoal:

III - promover as atividades de comunicação social e de assuntos

parlamentares;

 IV - prestar assessoramento nos assuntos de cooperação e assistência técnica e financeira internacionais:

V - providenciar a publicação e a divulgação das matérias de interesse de Pasta.

. . . . 1

Art. 4º À Secretaria Executiva compete:

l - supervisionar as atividades de planejamento, orçamento e de programação financeira do Ministério;

II - coordenar e providenciar o encaminhamento à Presidência da República de projetos de lei, de medidas provisórias e de decretos de interesse do Ministério;

III - assistir ao Ministro de Estado na formulação e execução dos assuntos incluídos na área de competência do Ministério.

Seção II Dos Órgãos Setoriais

Art. 5° À Consultoria Jurdica, órgão setorial da Advocacia Geral da União, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, administrativamente subordinada ao Ministro de Estado, compete especialmente:

I - assessorar juridicamente o Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

II - exercer a coordenação jurídica do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e dos órgãos autônomos e entidades a ele vinculadas;

III - fixer a interpretação de Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguido, nas dreas de atuação e coordenação do Ministério do Meito Ambiente e da Amazônia Legal, quando não houver orientação normativa do Advozação Cerul da União:

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

V- assistir ao Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal no controle interno da legalidade administrativa dos atos, por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de degãos ou entidades sob sua coordenação jurídica:

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres;
- b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

VII - examinar ordens e sentenças judiciais e orientar as autoridades do Ministério, quanto ao seu exato cumprimento;

VIII - coligir os elementos de fato e de direito e preparar as informações que devam ser prestadas por autoridade do Ministério em ações judiciais e informações solicitadas pela Advocacia-Geral da União.

- Art. 6º À Secretaria de Administração Geral, órgão setorial dos Sistemas de Organização e Modernização Administrativa, de Recursos da Informação e da Informática, de Pessoal Civil e de Serviços Gerais, compete:
- I coordenar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como dos recursos de informação e informática;
- II coordenar as atividades referentes à administração e desenvolvimento de pessoal;

III - coordenar as atividades referentes à execução orçamentária e financeira, administração de material, transportes, patrimônio, comunicações administrativas, à conservação e manutenção de edifícios públicos e apoio administrativo.

Seção III Do Órgão Seccional

Art. 7º À Secretaria de Controle Interno, érgão seccional do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, compete exercer, no âmbito do Ministério, as atividades previstas na Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994.

Seção IV Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 8º À Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente compete planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar ou fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais renováveis.

Art. 9º Ao Departamento de Formulação de Políticas e Programas Ambientais compete:

I - formular, coordenar e avaliar políticas e programas de meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, bem como propor diretrizes para sua execução:

 II - promover a implementação de ações relativas a compromissos assumidos em convenções, acordos e atos internacionais, quanto à formulação de políticas e programas ambientais.

Art. 10. Ao Departamento de Gestão Ambiental compete:

 I - planejar, acompanhar, supervisionar e avaliar a implementação das políticas e diretrizes ambientais e dos recursos naturais renováveis;

das políticas e diretrizes ambientais e dos recursos naturais renováveis;

II - promover a implementação de ações relativas a compromissos
assumidos em convenções, acordos e atos internacionais, quanto aos instrumento de

gestão ambiental.

Art. 11. Ao Departamento de Cooperação Internacional compete:

I - coordenar, supervisionar e acompanhar as ações de cooperação internacional e de implementação de alos internacionals na área de meio ambiente;

II - propor programas de cooperação técnica. científica e econômica internacionais, como subsídios à ação do Governo.

econômica internacionais, como subsídios à ação do Governo.

Art. 12. A Secretaria do Conordenação dos Assuntos da Amazônia
Legal compete coordenar, supervisionar e acompanhar as ações relacionadas à política
nacional integrada para a Amazônia Legal, articulando a cooperação entre órgãos
públicos e entidades governamentais e internacionais.

Art. 13. Ao Departamento de Articulação com Órgãos Federais e Assuntos Internacionais compete:

1 - articular e participar da coordonação, da integração e do acompanhamento das ações da política integrada para a Amazônia Legal, oriundas de órgãos e entidades do Governo Federal;

II - participar da articulação com os ministérios, órgãos e entidades da Administração Federal de ações de âmbito externo, ou dele oriundas, relacionadas com a política nacional integrada para a Amazônia Legal;

relacionadas com a política nacional integrada para a Amazônia Legal; III - promover, participar e acompanhar a implementação de acordos internacionais que compreendam atividades, programas e projetos na Amazônia

Legal.

Art. 14. Ao Departamento de Articulação com os Estados e a Sociedade Organizada compete:

I - articular e participar da coordenação, da integração e do acompanhamento das ações de iniciativa de órgãos e entidades dos governos estaduais e municipais, relacionados com a política integrada para a Amazdnia Legal;

II - participar da articulação de ações de iniciativa da sociedade organizada, relacionadas com a política nacional integrada para a Amazônia Legal.

Art. 15. À Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado compete a compatibilização e consolidação dos planos, programas e instrumentos financeiros voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e-à methoria da qualidade ambiental do Pats.

Art. 16. Ao Departamento de Planos e Programas compete analisar e propor planos e programas e articular os instrumentos financeiros, voltados à sua implementação.

Art. 17. Ao Departamento de Estudos de Desenvolvimento Sustentável compete realizar pesquisas sociais, econômicas e ambientais, formular e acompanhar a evolução de indicadores de sustentabilidade e elaborar estudos de interesse do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Seção V Dos Órgãos Colegiados

Art. 18. Ao Conselho Nacional do Meio Ambiente compete:

I - estabelecer, mediante proposta do Ministário do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente polutidoras a ser concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal:

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternátivas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA:

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V- determinar, mediante representação do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrição de beneficios fiscais concedidos pelo Poder Póblico, em carácer geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelectimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

§ 1º As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

, $$2^{\circ}$ As penalidades previstas no inciso V deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado ampla defesa.

\$ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

Art. 19. Ao Conselho Nacional da Amazônia Legal compete:

I - propor e coordenar a política nacional integrada para a região amazônica, em articulação com os governos estaduais e municipais, que leve em conta todas as dimensões da vida social e econômica e os imperativos do desenvolvimento sustentável, da melhoria da qualidade de vida das populações amazônicas e da proteção e preservação do meio ambiente amazônico;

 II - coordenar políticas que harmonizem a ação dos órgãos federais em benefício das populações amazônicas;

III - articular ações para a implementação dessas políticas ou responder a situações que exijam providências especiais ou em caráter de emergência;

IV - acompanhar a implementação da política integrada e de iniciativas coordenadas em âmbito federal, para a Amazônia Legal;

V - opinar sobre projetos de lei relativos a ação do Governo

Federal na região da Amazônia Legal;

VI - deliberar e propor medidas sobre fatos e situações ligadas à

Amazônia Legal, que exijam ação pronta e coordenada do Governo Federal.

Art. 20. Ao Conselho Nacional da Borracha compete o estabelecido na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967.

Art. 21. Ao Compilé do Finefo Nacional do Mejo Ambiente

Art. 21. Ao Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente compete o estabelecido no Decreto nº 98.161, de 21 de setembro de 1989, alterado pelo Decreto nº 99.249, de 11 de maio de 1990.

Seção VI

Do Órgão Vinculado

Art. 22. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, tem como finalidade assessorá-lo na formulação e coordenação, bem assim executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 23. Ao Secretário-Executivo incumbe:

 $I-auxiliar \ o \ Ministro \ de \ Estado \ no \ tratamento \ dos \ assuntos incluídos na área de competência do Ministério;$

II - submeter ao Ministro de Estado o planejamento da ação global do Ministério, em consonância com as diretrizes do Governo Federal;

III - supervisionar as atividades de planejamento, orçamento e programação financeira do Ministério.

Seção II Dos Secretários dos Órgãos Específicos

Art. 24. Aos Secretários incumbe planejar, coordenar, dirigir e controlar a execução das atividades de suas respectivas unidades.

Seção III Dos Demais Dirigentes

Art. 25. Ao Chefe de Gabinete, ao Consultor Jurídico, ao Secretário de Administração Geral, ao Secretário de Controle Interno e aos Diretores de Departamento incumbe planejar, coordenar, dirigir e controlar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atributções que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional da Borracha e do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

ANEXO II a - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSAO E FUNCOES GRATIFICADAS DO MINISTERIO DO METO AMBIENTE E E DA AMAZONIA LEGAL

	NUKE	l	[DAS/	
UNIDAGE	CARG	DENOMENAÇÃO	FQ L	
	FUNC	CARGO/FUNCAD		
*****************	(1	Assessor Especial I	102.5	
	13	Assessor Especial II	102.4	
	2	Assessor	102.2	
	20		FG-1	
	i 25		FG-2	
	38		FG-3	
GABINETE	- 1, 1	Chefe	101.5	
	i i i	Assessor	1 102.2	
	i 1 i	Assessor	102.1	
Coordenacao	į i	Coordenador	101.3	
Divisão .	j 1	Chefe	101.2	
Servica	js i	Chefe	101.1	
Assessoria	j 2	Chefe	101.4	
Divisao	14	Chefe	1 101.2	

**********	*******				*************	
SECRETARIA	EXECUTI	YA .	1	} 		
•			15	Assess	or de Secretario	102.3
Gabinete			1	Assess	101	102.2
*			1 1	Assess Chefe	tor	102.1
Servico		1	i .	Cueta		i
CONSULTOR	A JURIDI	CA .	١,		itor Juridico	101.5
				Assesi Assesi		1 102.1
Service			1	Chefe		101.1
Coordenace Divised	o Geral		2	Chafe	medor-Geral	101.4
			i	ĺ		Ĺ
SECRETARIA GERAL	P DE YDHI	MISTRAÇÃO		Secret Assest		101.5
			1	A8100	or	1.501
Servico Coordenaceo Geral				Chefe Coordenador-Geral		101.1
Coordenac	Coordenaceo		١ ١	Coordenador		1 101.3
Diviseo				Chefe		101.2
SECRETARIA	0E CON1	ROLE INTERNO		 Secret Accest	tario	101.5
Coordenaci			1 2	Acces	ior inedor-Ceral	101.5 102.2 101.4
Diviseo	po Geral			Chefe	macor-cerat	101.2
			Ì	ĺ		į <i>,</i>
ASSUNTOS D	O KEIO A	DENACAD DOS MBIENTE	1	Secret	erio For	101.6
			١ ١	Assess	101	102.1
Cabinete			1 1	Chefe Assess	ior	101.4
Diviseo			1	Chefe		101.2
Servico Cepartame				Chefe Direte		101.1
•			13	Assesi	100	102.2
Coordenac	o Garat		! *) Coords	enedor-Gerei te de Programe	101.4
			13	Gerent	te de Projete	101.2
********			١.	l		101.6
ASSUMPLE S	A NUZO	DENICAD DOS	i	Secret Assess	er iv	102.2
			[1	Asses		102.1
Cabinete				Chefe Assess	Mr	101.4
Diviseo			1	Chefe		101.2
Servico Departame	nte.	•	1 2	Chafe Sirete		101.5
			12	Assessor		102.2
Coordenaces Geral		5	Coordenador-Geral Garanto de Programa		101.4	
			è	Gerent	re de Prejeto	101.2
				 •	ranta	101.6
SECRETARIA DE COORDENACAD DE			11	Assessor		102.2
SHIECHADO			11	Assessor		1 102.1
Cabinete				Chefe Assess		107.4
Divisao			11	Chefe		101.2
Service Departmento			2 2	Chefe Diretor		101.1
		2	Assessor		102.2	
Coordenac			5	Coord	enedor-Geral medor	101.4
	••		14	Geren	te de Programe	101.3
			°	Geren	te de Projeto	101.2
					CUSTOS DOS CARGOS	
DI C	OKESSAO I		TIFIC	ADAS DO	MINISTERIO DO	
					21-Jul-94	
I					JACAD PROPOSTA	
1 0	00100	AVTON		OT	AVTOK)	
i -		UNITARIO		i i	TOTAL	
l na	2 101.6	1 1,467	.99	7 3	1 4.403.97	
DA	s 101.6 s 101.5	1.331	.08	11	14.641,85	
J DA	s 102.5 s 101.4	1,331,08			1.331,08 { 36.276,48 {	
Į DA	s 102.4	1,133,64		3		
Į DA	\$ 101.3 \$ 102.3	643,71		22	14.161,62 1.287,42	
I DA	\$ 101.2	577,13		62	35.782,06	
04 1 00	s 102.2 s 101.1	577,13		17	9.811,21	
] DA	\$ 102.1	526,77		10		
SUBTOTAL - 175 132.665,58						
		Picas angeg /44			*********	
	FG-1 FG-2	45			1.303,40	
] 30] 34			1.254,00	
-	BTOTAL		****			
1 50				1 12	4.023,82	

136.709,40 |

258

TOTAL ı [KUME] |CARG| |FUNC|

DENOMINACAD CARCO/FUNCAD

DAS/